



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 015.851/2018-4

NATUREZA DO PROCESSO: Monitoramento.

UNIDADES JURISDICIONADAS: Conselho Federal de Farmácia;
Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 49-54).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 1.030/2022-TCU-1ª Câmara - (Peça 41).

NOME DO RECORRENTE

Walter da Silva Jorge João

PROCURAÇÃO

N/A

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.1 e 9.2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 1.030/2022-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Walter da Silva Jorge João

NOTIFICAÇÃO

17/3/2022 - PA (Peça 48)

INTERPOSIÇÃO

6/4/2022 - DF

RESPOSTA

Não

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 8200/2022-TCU/Seproc (peças 45 e 48) em seu endereço contido na base de dados da Receita Federal (peça 44), de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **18/3/2022**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **1/4/2022**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Tratam os autos de Monitoramento do cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016- TCU-1ª Câmara, *in verbis*:

1.7.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 8º da Lei 8443/1992 c/c §§ 1º e 2º do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), que promova, se ainda não o fez, no prazo de cento e oitenta dias, a devida Tomada de Contas Especial no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia em razão do uso irregular das contas Banco do Brasil Agência 3796-6, c/c 20.187-1 e Unicred Porto Velho c/c 983-0, bem como nos recebimentos da Empresa Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. a título de aluguéis de imóvel daquele Conselho Regional, no período entre 2010 a 2014, para apuração dos fatos,

identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando os resultados da apuração a este Tribunal para julgamento.

Em síntese, foram realizadas diversas comunicações à entidade solicitando providências quanto à determinação mencionada, sem que o tema fosse resolvido a contento.

Diante disso, em 2020, foi proposta a realização de audiência do Presidente do CFF, diante da omissão no cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016- TCU-1ª Câmara (peça 21). Contudo, as respostas subseqüentes, de maneira semelhante, não trouxeram a conclusão demandada. Até agosto de 2021, as mencionadas TCEs ainda não haviam sido remetidas a este Tribunal, o que não se mostrou razoável e, juntamente com outros atrasos não justificáveis, demonstraram conduta passiva e pouco diligente do responsável.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.030/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Sherman, que considerou não atendida a determinação contida item 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-TCU-1ª Câmara e aplicou multa ao Sr. Walter da Silva Jorge João (peça 41).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta que:

- a) foram instauradas duas TCEs no CRF-RO, ante a reprovação das contas dos anos de 2012 e 2013 (peça 49, p. 1-2);
- b) além dos pontos elencados no Acórdão 1.927/2016, a Comissão de Tomada de Contas analisou os apontamentos feitos pela Auditoria Interna, que culminou na reprovação das contas dos exercícios 2012 e 2013 do CRF/RO (peça 49, p. 2);
- c) contudo, por um equívoco interno, o julgamento das contas foi encaminhado apenas ao TC 033.585/2015-6, sob o protocolo 67.260.075-1, em 24/2/2021, ficando o TC 015.851/2018-4 sem as informações sobre a conclusão do procedimento (peça 49, p. 2);
- d) portanto, em que pese ausente a respectiva informação ao TCU, o Conselho Federal de Farmácia efetivamente concluiu, ainda que a destempo, o processo de apreciação de contas em novembro de 2020, evidenciando o cumprimento do subitem 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-TCU-1ª Câmara (peça 49, p. 2);
- e) a então Comissão de TCE solicitou a apresentação dos extratos e controle contábil da conta do Banco do Brasil, Agência 3796-6, Conta 20187- 1. Entretanto, a assessoria contábil, à época, informou desconhecer a existência da conta bancária, e o fato foi apontado em relatório. Sem o respectivo controle financeiro, a Comissão viu-se impossibilitada de quantificar o suposto prejuízo decorrente das movimentações financeiras não autorizadas. Tal fato foi ratificado no relatório da Polícia Federal, que registrou que a utilização de contas não contabilizadas para cobrir despesas outras sem qualquer tipo de



registro dificultou a apuração dos crimes, não havendo segurança em afirmar quem tenha efetivamente se apropriado dos valores. Portanto, cabe salientar que, se a Polícia Federal, a qual possui a seu dispor boas ferramentas investigativas, não conseguiu apurar com detalhes a conduta criminal, não há que se exigir da Comissão tal tarefa. A carência documental impossibilitou a indicação do montante do dano relacionado à movimentação de conta. Ademais, o Conselho Federal de Farmácia não possui poder de polícia sobre os Conselhos Regionais e por isso não pode fazer diligências junto aos bancos ou quebrar o sigilo bancário dos Regionais (peça 49, p. 2-3);

f) o Conselho encerrou definitivamente o julgamento das TCEs em 25/11/2020, quando submeteu os relatórios à apreciação do Plenário do CFF. Resta, assim, confirmado o devido cumprimento da determinação deste Tribunal (peça 49, p. 3-4).

Ato contínuo, anexa aos autos os seguintes documentos [documentos já constantes dos autos]:

- 1) Relatório de Tomada de Contas Especial (peças 50-51);
- 2) Relatório de Tomada de Contas Especial CRF/RO 2013 (peça 52 e 53, p. 1-4) [peça 36];
- 3) Recurso administrativo do Conselho Regional de Farmácia (peça 53, p. 5-9);
- 4) decisão em reunião plenária do Conselho Federal de Farmácia, proferida em 25/11/2020, e documentos correlatos (peça 53, p. 10, peça 54).

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos inéditos nos autos que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.030/2022-TCU-1ª Câmara?

Sim

O recorrente ingressou com “Pedido de Reconsideração”, denominação não adequada para recursos em processos de fiscalização. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92.



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Walter da Silva Jorge João, todavia **sem atribuição de efeito suspensivo**, nos termos dos artigos 32, I, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/Serur, em 12/5/2022.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------